



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**PLANTÃO DE 1ª INSTÂNCIA**

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 0000005-45.2021.8.27.2722/TO**

**REQUERENTE:** DAVI PEREIRA DE ABRANTES

**REQUERIDO:** PROCESSO NÃO LITIGIOSO / SEM PARTE RÉ

**DESPACHO/DECISÃO**

**DAVI PEREIRA DE ABRANTES**, qualificado nos autos, propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA DO MODO DE SER DE UMA RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**.

Aduziu em sua petição inicial que em 01/01/2021, assim como nos demais municípios do País, *foi realizada a solenidade de Posse da Prefeita, Vice – Prefeito e dos Vereadores de Gurupi para o período de 2021 a 2024.*

Narrou que *ultimadas as formalidades de praxe, antes da declaração de encerramento da sessão solene de posse, o Vereador Rodrigo Maciel pediu a palavra para solicitar que constasse em ata baseado no art. 58 da Lei Orgânica que a sessão para a escolha da Mesa Diretora, que estava marcada para acontecer na sede do Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, Salomão Lustosa Pinheiro - FAÚ, poderia ser realizada no mesmo local da solenidade da posse (Palaciu's Real) em virtude de ter sido informado pelo próprio Vereador (Rodrigo) que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores estaria sem energia elétrica, inviabilizando a realização da eleição da Mesa Diretora e Comissões Permanentes para o biênio 2021/2022 nos termos regimentais.*

Argumentou que, *por prudência, pois até aquele momento não tinha conhecimento da situação levantada – ausência de energia no Plenário da Câmara Municipal – entendeu por bem, solicitar da Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Gurupi, que se fazia presente, Dra. Miriam Fernandes, para que manifestasse acerca do inusitado pedido do Vereador. Após a manifestação da Procuradora Jurídica, o Presidente em exercício daquela sessão deliberou por acatar a orientação jurídica proferida, decidindo por cautela remarcar a respectiva sessão para a eleição da Mesa Diretora e Comissões Permanentes para data posterior seguindo os ritos regimentais.*

Asseverou ainda que no dia seguinte à Solenidade de Posse (02/02/2021), foi surpreendido com a notícia, circulando em sites jornalísticos, de que o Vereador Rodrigo Maciel e os demais Vereadores César da Farmácia, Rodrigo Ferreira, Marilis Fernandes,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**PLANTÃO DE 1ª INSTÂNCIA**

Zezinho da Lafiche, Valdônio Rodrigues, Matheus Monteiro e Colemar da Saborele, realizaram eleição sem a presença da chapa adversária, e se designaram eleitos para a mesa diretora.

Apresentou os fundamentos jurídicos de seu pleito, colacionando trecho do Regimento interno, e, ao final, alegando se encontrarem os requisitos legais, pleiteou a declaração da validade do ato proferido pelo Presidente Interino, ora Autor, na sessão de posse dos eleitos.

Requeru assim *a) Receber a presente ação, determinando seu regular prosseguimento nos termos da lei; b) Liminarmente, Conceder a tutela de urgência, para que seja declarada a validade do ato proferido pelo Presidente Interino, ora Autor, na sessão de posse dos eleitos, especificamente no que tange à prorrogação da sessão para eleição da Mesa Diretora e Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Vereadores de Gurupi – TO, mantendo o referido Autor no pleno exercício de suas funções públicas, conforme determina o ordenamento legal; c) Notificar a Câmara Municipal de Vereadores de Gurupi – TO da presente decisão, bem como seja a respectiva decisão fixada no seu Placar; d) Confirmar a liminar exarada, julgando ao final pela TOTAL PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO;*

Juntou aos autos procuração, cópia dos documentos pessoais, comprovante de endereço, cópia da Ata de Posse, bem como recolhimento das custas judiciais (evento 1).

Em novo petição juntou Termo de Posse, evento 4.

Instado a atuar nestes autos como fiscal da lei, por envolver o interesse público (evento 5), o Ministério Público, em pronto parecer, manifestou-se pelo *deferimento do pedido de liminar, declarando-se a validade do ato proferido pelo Presidente Interino, ora Autor, na sessão de posse dos eleitos, especificamente no que tange à prorrogação da sessão para eleição da Mesa Diretora e Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Vereadores de Gurupi – TO, mantendo o Requerente no pleno exercício de suas funções públicas, na forma e pelo prazo previsto no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Gurupi/TO.*

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O art. 19 do CPC dispõe que o interesse do autor pode limitar-se à declaração da existência, da inexistência e do **modo de ser de uma relação jurídica**. Como qualquer outra ação, aparece em primeiro plano como condição da ação a legitimidade e o interesse.

A norma do art. 19 do CPC prevê:

"Art. 19 - O interesse do autor pode limitar-se à declaração.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**PLANTÃO DE 1ª INSTÂNCIA**

I - da existência, da inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica;

II - da autenticidade ou da falsidade de documento."

Assim, ao falar-se em "modo de ser", está se referindo ao conteúdo de uma relação jurídica, sabida e indiscutivelmente existente. Admite a existência pacífica, ficando somente o **conteúdo para ser dirimido e declarado**.

Com isso, o efeito será a certeza adquirida com a decisão. O conteúdo compõe o próprio pedido e a ele é inerente, porquanto o efeito é externo e perdurará enquanto ele for necessário para disciplinar à relação jurídica.

No presente caso, o objeto da demanda vem bem delimitado, ou seja, requer a parte autora a *concessão da tutela de urgência, para que seja declarada a validade do ato proferido pelo Presidente Interino, ora Autor, na sessão de posse dos eleitos, especificamente no que tange à prorrogação da sessão para eleição da Mesa Diretora e Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Vereadores de Gurupi – TO, mantendo o referido Autor no pleno exercício de suas funções públicas.*

Portanto, faz-se necessário análise da deliberação da ATA de posse às custas do que prevê o Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal.

Cumprе ressaltar que, apesar de o Advogado do Autor não ter feito a juntada de cópia do Regimento Interno da Câmara Municipal de Gurupi/TO, este Juízo Plantonista realizou consulta ao site oficial da Câmara, onde foi possível examinar as normas pertinentes ao caso.

Link de consulta:

**<https://www.gurupi.to.leg.br/institucional/regimento-interno-1>**

Pois bem.

Vê-se dos autos que, diante da situação de pandemia pelo novo coronavírus, declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, desde março de 2020, a sessão solene de posse da administração municipal de Gurupi deu-se fora da sede da Câmara de Vereadores. E, realizada a posse dos Vereadores, a eleição da Mesa Diretora, que estava prevista para ocorrer no plenário da Câmara Municipal, não aconteceu dada a informação de falta de energia elétrica no prédio.

Note-se que, ante a comunicação do fato, e após consulta à Procuradora da Câmara, o Presidente que dirigia a sessão solene, o Professor Davi Abrantes, então o Vereador mais votado, adiou a sessão para a semana seguinte.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**PLANTÃO DE 1ª INSTÂNCIA**

Consta na Ata da Sessão Solene de Posse da Prefeita, Vice-Prefeito e dos Vereadores de Gurupi, para o período de 2021 a 2024 (evento 1-ATA5), que finalizada as formalidades de praxe, antes da declaração de encerramento:

O Vereador Rodrigo Maciel, e este que pediu que constasse em ata baseado no art. 58 da Lei Orgânica que a sessão para escolha da mesa diretora poderá ser realizada neste local por ser uma sessão solene (...) o Sr. Presidente em exercício professor Davi Abrantes pediu para procuradora da Câmara Municipal de Gurupi falar sobre o pedido do Vereador Rodrigo Maciel, com a palavra a procuradora Mirian Fernandes baseada no regimento interno, informou que a eleição para escolha da Mesa Diretora e Comissões Permanentes da Câmara deverá ser feita na sede da Câmara, seguindo os ditames legais sendo como exceção desta lei que o Presidente Interino é o único que pode escolher e no poder de sua escolha, decidiu remarcar para outra data. Onde o presidente em exercício, Professor David Abrantes comunicou aos Vereadores e demais presentes que a sessão para escolha da mesa diretora e comissões permanentes para o biênio 2021/2022 será realizada na próxima semana, seguindo os ritos regimentais.

Nesse passo, pontua-se que o adiamento da sessão para escolha da Mesa Diretora está prevista no Regimento Interno da Casa de Leis. Senão vejamos o que dispõe o art. 5º da referida normativa:

**Art. 5º** A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão preparatória e solene, para instalar a Legislatura e empossar os eleitos na forma estabelecida pelo artigo 58 e parágrafos da Lei Orgânica do Município.

§ 1.º Na mesma reunião, após cumpridas as formalidades de praxe, serão compostas a Mesa Diretora e Comissões Permanentes para o mandato bienal.

§ 2.º *Se a composição da Mesa não puder efetivar-se, por qualquer motivo, na sessão de instalação, esta será automaticamente prorrogada até que seja realizada a eleição dentro de no máximo quinze dias, em cujo interstício será presidida interinamente na forma e para o fim previsto no artigo 11. DESTAQUEI*

Ademais, mesmo o Vereador Rodrigo Maciel fazendo constar em ata a possibilidade de se realizar a sessão para escolha da mesa diretora no local da sessão solene de posse, não houve decisão do plenário para alteração do local de votação, inteligência do art. 40, § 1º do Regimento Interno:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**PLANTÃO DE 1ª INSTÂNCIA**

**Art. 40.** O Plenário é órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído do conjunto dos Vereadores em exercício, no local, forma e "quorum" legais para deliberar, nos termos deste Regimento.

§ 1.º Local é o recinto de sua sede e só por motivos expressamente previstos neste Regimento, ou de força maior, o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

A Representante do Ministério Público perfeitamente conseguiu, em seu bem fundamentado parecer (evento 8), que: *“o artigo 11 do Regimento Interno da Câmara prevê, ainda, que a sessão de escolha dos membros da Mesa Diretora será presidida pelo vereador com maior número de votos (presidente interino).* Assim dispondo o art. 11.

**Art. 11.** Ultimada a solenidade da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, escolherão os componentes da Mesa e de suas Comissões Permanentes, que ficarão automaticamente empossados.

Ainda sobre a manifestação ministerial (evento 8), a Promotora de Justiça pontuou: *a) que as sessões plenárias devem ser realizadas na sede da Câmara, salvo votação do próprio plenário (inexistente na hipótese dos autos); b) que é possível o adiamento da sessão de escolha da Mesa Diretora, por até 15 dias, quando esta não puder se realizar; c) que a sessão de votação deve ser presidida pelo vereador com maior número de votos – sendo ele a autoridade competente; d) que todos os membros da Casa de Leis devem ser convocados ordinária ou extraordinariamente para as sessões.*

Com efeito, tem-se que a concessão da medida liminar será de rigor quando o fundamento do pedido for relevante e estiver presente o risco de ineficácia do provimento final a ser concedido.

Desta feita, os requisitos que permitem a concessão de liminar, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, são concomitantes. Ambos devem restar demonstrados, de outro modo a liminar não poderá ser deferida.

Assim, examinando detidamente os autos chega-se à conclusão de que a liminar postulada merece ser deferida. A relevância do fundamento emerge da alegada circunstâncias fático/jurídica trazidas no bojo da inicial, de que *o ato praticado pelos 08 (oito) Vereadores – de realizar eleição ao arrepio do regimento é diametralmente oposto ao modo de ser da relação jurídica que dispõem os arts. 5º do Regimento Interno e 58 da Lei Orgânica Municipal.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**PLANTÃO DE 1ª INSTÂNCIA**

Observe-se, que, via de regra, é vedado ao judiciário apreciar mérito de decisão administrativa, competindo tão somente perquirir acerca da legalidade do procedimento.

Por fim, tem-se que o perigo da demora se consubstancia, uma vez que há risco de a presidência da Câmara Municipal de Gurupi/TO ser exercida por autoridade não competente, pois a *autodenominação* de membros da Mesa Diretora, não seguiu os ritos regimentais, sem convocação dos demais Vereadores.

Sobre a convocação dos Vereadores para as sessões ordinárias ou extraordinárias, essas devem obedecer às previsões normativas, bem como as demais regras que permeiam o Direito Público acerca de moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e democracia.

Cumpra destacar o art.13 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Gurupi:

Art. 13. A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria absoluta, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa, mediante acordo de lideranças ou votação secreta.

Enfatiza-se que para a sessão de eleição da Mesa Diretora deve ser seguido o Regimento Interno da Casa de Leis Municipal, disposto no Capítulo I, da Mesa da Câmara.

Assim, presentes a fumaça do bom direito e o perigo de dano irreparável, outro caminho não resta senão deferir a liminar requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA em CARÁTER ANTECEDENTE**, para declarar a validade do ato proferido pelo Presidente Interino, Vereador Davi Abrantes, ora Autor, na sessão de posse dos eleitos, especificamente no que tange à prorrogação da sessão para eleição da Mesa Diretora e Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Vereadores de Gurupi – TO, mantendo o referido Autor no pleno exercício de suas funções públicas, na forma e pelo prazo previsto no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Gurupi - TO.

**Intime-se a parte autora acerca desta decisão.**

**Intime-se o Ministério Público acerca desta decisão.**

**Notifique-se a Câmara Municipal de Vereadores de Gurupi – TO** da presente decisão, para disponibilizar/afixar cópia desta decisão no seu Placar/Mural, a fim de dar publicidade.

**Esta decisão serve como MANDADO.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**PLANTÃO DE 1ª INSTÂNCIA**

**Após o plantão, encaminhem-se os autos imediatamente ao Juízo prevento, para o prosseguimento do feito.**

Intime-se.

**Cumpra-se com a urgência que o caso requer.**

De Figueirópolis/TO para Gurupi, data registrada no sistema.

**KEYLA SUELY SILVA DA SILVA**

**Juíza de Direito Plantonista**

---

Documento eletrônico assinado por **KEYLA SUELY SILVA DA SILVA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1943882v4** e do código CRC **3508a125**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): KEYLA SUELY SILVA DA SILVA

Data e Hora: 3/1/2021, às 18:54:31

---

**000005-45.2021.8.27.2722**

**1943882.V4**